



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PARECER N° , DE 2022

SF/22044.23652-01

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº
1390, de 2021, do Senador Acir Gurgacz,
que *dispõe sobre medidas de transparência*
na realização de seleções públicas federais.

Relator: Senador **REGUFFE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1390, de 2021, do Senador Acir Gurgacz, que *dispõe sobre medidas de transparência na realização de seleções públicas federais.*

O art. 1º enuncia o objeto e o âmbito de aplicação da proposição, qual seja, *medidas de transparência na preparação e na realização de concursos, testes, exames e seleções públicas federais, aplicáveis aos processos seletivos realizados para quaisquer fins, seja diretamente, pelos órgãos e entidades de qualquer dos Poderes ou órgãos independentes da União, seja indiretamente, mediante instituição contratada.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22044.23652-01

O art. 2º define as diretrizes a serem observadas nas seleções e exames públicos: higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, defesa dos interesses da Administração, defesa dos direitos dos candidatos ou examinandos, garantia de sigilo, qualidade das provas e confiabilidade e consistência das medidas de aplicação das provas.

O art. 3º dispõe que a seleção ou exame público destina-se a selecionar os mais aptos ao objeto da prova e a garantir a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, ineditismo, motivação, julgamento objetivo, competitividade e seletividade.

O art. 4º estipula que cabe ao Poder Público fiscalizar e acompanhar a seleção ou avaliação em todas as suas fases, não excluindo a responsabilidade da instituição contratada, se for o caso.

O art. 5º prevê que, na aplicação de provas diferentes na mesma etapa, serão asseguradas a equivalência e a simetria quanto ao grau de dificuldade e às competências a serem medidas.

O art. 6º elenca as cláusulas que deverão constar do edital de abertura da seleção. O art. 7º define regras para o cancelamento, adiamento ou anulação de seleção ou exame público com edital já publicado. O art. 8º expressa o dever de a organizadora esclarecer questionamentos dos candidatos ou avaliados.

O art. 9º veda a exigência de conteúdo mais complexo que o necessário para o exercício das funções objeto da seleção ou sem relação com as atribuições a serem exercidas. O art. 10 estabelece que a seleção será elaborada de maneira clara e objetiva, conforme matriz de competência e/ou de habilidades do perfil desejado para o objeto da seleção ou exame.

O art. 11 define as medidas mínimas para a aplicação das provas. O art. 12 determina que até 24 horas após o fim de cada prova, o gabarito ou solução padrão devem ser divulgados. O art. 13 expressa que a inabilitação ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22044.23652-01

reprovação em qualquer fase da seleção será motivada por escrito, segundo critérios objetivos.

O art. 14 dispõe que todas as fases da seleção ou avaliação poderão ser objeto de recurso administrativo contra seu resultado. O art. 15 assegura ao candidato amplo acesso ao Judiciário para impugnar o edital da seleção ou avaliação, bem como questionar ilegalidades do procedimento ou dos critérios de avaliação.

Por fim, o art. 16 estabelece o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica ser fundamental haver transparência, imparcialidade e moralidade em concursos públicos, processos seletivos, exames de teses, vestibulares, provas do Ensino Nacional de Ensino Médio (Enem), Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celp-Bras), Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (Encceja), Revalida e outros tipos de seleções ou exames públicos.

Aduz que, em homenagem aos preceitos de cidadania e de isonomia, tais processos devem ser conduzidos com a máxima transparência e a adoção de critérios hígidos e igualitários para todos os candidatos ou avaliados, a fim de que haja o efetivo controle de candidatos, dos órgãos de controle e da população em geral sobre as seleções ou exames públicos.

A matéria receberá parecer de mérito desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), seguindo posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa de admissibilidade e de mérito.

Não foram oferecidas emendas ao projeto até o momento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22044.23652-01

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas “b”, “c” e “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre matérias pertinentes a acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública; prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos; e transparência e prestação de contas e de informações à população.

A matéria em análise é de grande relevância e merece aprovação. De fato, como bem esclareceu o autor em sua justificação, tais medidas permitirão o efetivo controle dos envolvidos no processo (candidatos, órgãos de controle, inclusive o Parlamento, e população em geral) sobre as seleções ou exames públicos, permitindo a prevenção e o combate a eventuais desvios nesses importantes processos administrativos.

Também ressaltada pelo autor, a publicidade dos procedimentos, segundo critérios objetivos definidos em lei, é essencial à efetivação da transparência e da moralidade da atividade administrativa do Estado.

A observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, os de ineditismo, motivação, julgamento objetivo, competitividade e seletividade são essenciais nas disputas públicas, principalmente em um cenário no qual se multiplicam as instituições organizadoras, devendo o Poder Público atuar para manter a qualidade dos serviços prestados.

Saudável é também a previsão de que a fiscalização do Poder Público não excluirá a responsabilidade da instituição contratada quanto à adequada realização do certame. O mesmo à garantia de equivalência e simetria quanto ao grau de dificuldade das provas da mesma etapa, ainda que com questões diferentes, situação que costuma ocorrer, por exemplo, quando o número de candidatos avaliados é tamanho que não se consegue aplicar a prova a todos em um mesmo período.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22044.23652-01

A disposição de que todas as fases da seleção ou avaliação poderão ser objeto de recurso administrativo contra seu resultado é fundamental, pois o examinador, como ser humano que é, é falível, e a possibilidade de recurso é fundamental para que haja uma segunda visão sobre a correção realizada e sua modificação, em caso de erro em sua realização. Neste ponto, contudo, entendemos que o projeto merece um aperfeiçoamento. É que a futura lei deve prever de forma clara e expressa a obrigatoriedade da possibilidade de recurso administrativo em todas as fases da seleção ou avaliação. Por isso, apresentamos a emenda ao final desta peça.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1390, de 2021, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº – CTFC

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 14 do Projeto de Lei nº 1390, de 2021:

Art. 14. Todas as fases da seleção ou avaliação deverão prever a possibilidade de recurso administrativo contra seu resultado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator